



LEI Nº 1.897

DISPÕE SÔBRE A INSTITUIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.-

Faço saber que a Câmara decretou e eu promulgo a seguinte lei:-

ART. 1º - Fica instituído neste Município, na forma da lei complementar nº 8, de 3 de Dezembro de 1.970, o Programa da Formação do Patrimônio do Servidor Público Municipal.

ART. 2º - A Prefeitura Municipal contribuirá para o programa mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., das seguintes parcelas:

I - 1% (um por cento) das receitas correntes - próprias deduzidas as transferências feitas por outras entidades da administração pública, a partir de 1º de Julho de 1.971; de 1,5 (um e meio por cento) em 1.972 e 2% (dois por cento) no ano de 1.973 e seguintes:

II - 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União através do Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1º de julho de 1.971.

Parágrafo 1º - Não receberá em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo mais de uma contribuição.

Parágrafo 2º - A contribuição de julho de 1.971 será calculada, para todos os contribuintes, com base na receita acumulada no mês de janeiro deste ano, e de agosto sobre a receita de fevereiro, e de setembro sobre a receita de março, e assim, sucessivamente, de modo que cada uma delas seja recolhida até o último dia útil do mês seguinte ao vencido, em que for devida.

ART. 3º - As autarquias, órgãos autônomos, sociedade de economia mista e fundações deste Município, contribuirão para o programa com 0,4 (quatro décimos por cento) da receita operacional, inclusive transferências e receitas operacionais, a partir de 1º de Julho de 1.971, 0,6 (seis décimos por cento) em 1.972 e 0,8 (oito décimos por cento) no ano de 1.973 e seguintes:

ART. 4º - As contribuições recebidas pelo Banco



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

do Brasil S.A. serão distribuídas entre todos os servidores das atividades do Município, observados os seguintes critérios:

a) - 50% (cinquenta por cento) ao montante da remuneração recebida pelo servidor, no período.

b) - 50% (cinquenta por cento) em partes proporcionais aos quinquênios percebidos pelo servidor.

Parágrafo Único - A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares de cargos ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de emprego não eventual, regido pela legislação trabalhista, beneficiando, também, os servidores municipais.

ART. 5º - O Banco do Brasil S.A. ao qual competirá a administração do programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e poderá cobrar comissão do serviço, nos termos da Lei Complementar nº 8 de 3 de Dezembro de 1.970, e a movimentação das contas obedecerá os dispositivos das letras e parágrafos do artigo 5º da referida lei complementar.

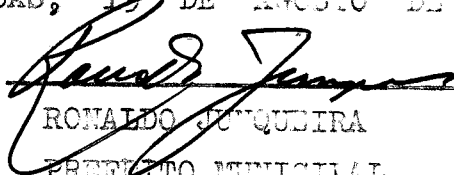
ART. 6º - As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público Municipal, de acordo com o artigo 7º da lei complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1.970, são inalienáveis e impenhoráveis e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprego, do setor público para o privado e vice-versa.

ART. 7º - O Executivo Municipal regulamentará, se necessário, a presente lei, especialmente no que concerne as condições observadas nas disposições da Lei Complementar nº 8, de 3 de Dezembro de 1.970 e suas eventuais alterações.

ART. 8º - As despesas resultantes da execução da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária "3.2.5.0-01 - Contribuição de Previdência Social".

ART. 9º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor a partir de 1º de Julho de 1.971.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 19 DE AGOSTO DE 1.971.-


RONALDO JUNQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL.-

*** ** ** ** **